

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 4.377, DE 2004

Acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outra providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Simplício Mário

I-RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto sob epígrafe, que acrescenta inciso ao art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A modificação pretendida visa incluir entre as práticas consideradas abusivas contra o consumidor expor à venda produtos em gôndola que se situe a menos de dois metros de distância do guichê de caixa.

Justificando a sua proposição, o Autor argumenta que a exposição de produtos próximo aos caixas de supermercado e lojas de conveniência é uma prática abusiva contra o consumidor porque o seduz , por

impulso e por indução, a consumir produtos que não está necessitando, além de exercer forte pressão sobre o público infantil.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este, pois, o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Compartilhamos das preocupações do nobre Apresentante do projeto de lei em análise, no que diz respeito a permanecermos vigilantes para evitar que sejam cometidos abusos contra o consumidor.

Especialmente no que diz respeito público infantil, acreditamos que, em alguns casos, existe a intenção do fornecedor de expor mercadorias ao alcance das crianças, para que elas a desejem e peçam a seus pais para comprá-las. Dessa maneira, por intermédio da criança, ao pedir com insistência que lhe comprem a mercadoria em questão, o fornecedor consegue exercer forte pressão sobre o consumidor.

Entretanto, apesar de reconhecermos que pode haver intenção de abuso por parte do fornecedor, não julgamos que seja necessário acrescentar dispositivo à Lei n.º 8.078/90, haja vista que o dispositivo no inciso IV de seu art. 39 considera como prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua **idade**, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe produtos ou serviços. Desse modo, se os órgãos

responsáveis pela fiscalização das relações de consumo considerarem que, em determinadas situações, expor mercadorias próximo ao guichê de caixa vise prevalecer-se da idade e da ignorância das crianças para forçar a venda de algum produto, já dispõem da legislação necessária para punir quem cometer tal abuso.

Por outro lado, consideramos que seria totalmente inadequado o Código de Defesa do Consumidor, que como todo código deve ter o caráter da generalidade, conter dispositivo que trate de matéria tão específica quanto determinar a distância do guichê de caixa a partir da qual mercadorias possam ser expostas à venda.

Em nosso entendimento, a disposição das mercadorias dentro de um estabelecimento comercial não pode e não deve ser objeto de lei, mas de legítima estratégia de marketing a ser definida pelo fornecedor.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 4.377, de 2004.

Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputado SÍMPILICIO MÁRIO

Relator